



PROCESSO Nº 1242922022-9 - e-processo nº 2022.000197274-3

ACÓRDÃO Nº 562/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: COPOBRÁS S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRINA M. GUSMÃO AMORIM SENCADES

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

PRELIMINARES. NULIDADES. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-GARANTIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa rejeitadas, tendo em vista que todas as informações necessárias e suficientes para garantir, à defesa, condições plenas para identificar os elementos que serviram de esteio para a acusação descrita no Auto de Infração, sendo este devidamente fundamentado, atendendo aos ditames da Lei 10.094/2013 e do art. 142 do CTN.

- Nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias para fins de comercialização é devida a exigência do ICMS - GARANTIDO, nos termos da legislação vigente. “In casu”, evidencia-se que o Termo de Acordo existente entre o contribuinte signatário e a SEFAZ-PB não dispensava o recolhimento do ICMS-Garantido, em detrimento da pretensão da recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, e manter a sentença monocrática, e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002022/2022-65, lavrado em 08/6/2022, contra a empresa COPOBRÁS S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, inscrição estadual nº 16.145.699-5, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 1.465.203,29 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e três reais e vinte nove centavos), sendo R\$ 976.802,18 (novecentos e setenta e seis mil,



oitocentos e dois reais e dezoito centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 3º, XV, e 14, XII, c/c art. 106, I, “g”, todos do RICMS/PB, e R\$ 488.401,11 (quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e um reais e onze centavos) a título de multa por infração, com base no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de outubro de 2024.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1242922022-9 - e-processo nº 2022.000197274-3

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: COPOBRÁS S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRINA M. GUSMÃO AMORIM SENCADDES

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**PRELIMINARES. NULIDADES. REJEITADAS. FALTA
DE RECOLHIMENTO DO ICMS-GARANTIDO.
INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa rejeitadas, tendo em vista que todas as informações necessárias e suficientes para garantir, à defesa, condições plenas para identificar os elementos que serviram de esteio para a acusação descrita no Auto de Infração, sendo este devidamente fundamentado, atendendo aos ditames da Lei 10.094/2013 e do art. 142 do CTN.

- Nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias para fins de comercialização é devida a exigência do ICMS - GARANTIDO, nos termos da legislação vigente. “In casu”, evidencia-se que o Termo de Acordo existente entre o contribuinte signatário e a SEFAZ-PB não dispensava o recolhimento do ICMS-Garantido, em detrimento da pretensão da recorrente.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *PROCEDENTE* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002022/2022-65, lavrado em 08/6/2022, em desfavor da empresa COPOBRÁS S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, inscrita no CCICMS-PB nº 16.145.699-5, no qual consta a seguinte acusação:

0338 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-GARANTIDO >> O contribuinte deixou de recolher, no prazo legal, o ICMS Garantido.

NOTA EXPLICATIVA:

O CONTRIBUINTE CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS DEIXOU DE RECOLHER O ICMS GARANTIDO DECORRENTE DAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. A PRESENTE INFRAÇÃO ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO ELABORADO PELA FISCALIZAÇÃO, E-MAILS DO CONTRIBUINTE, NOTIFICAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO, MEMORIAL DESCRITIVO DA FISCALIZAÇÃO, QUE DORAVANTE, SÃO PARTES INTEGRANTES DOS AUTOS.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 3º, XV, Art. 14, XII,, do RICMS-PB, aprov.p/Dec. n. 18.930/97.	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
Período: exercício de janeiro a dezembro de 2021.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 1.465.203,29, sendo R\$ 976.802,18 de ICMS, e R\$ 488.401,11 a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 4 - 34: Planilha Fiscal, Memorial Descritivo, Termo de Acordo nº 2006.000092.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 14/6/2022, fl. 36, a autuada apresentou reclamação tempestiva em 28/6/2022, fl. 86, alegando, em síntese, fls. 37-58, os seguintes pontos em sua defesa:

- em preliminar, suscita a nulidade do auto de infração, com base no art. 14, III, e art. 17, ambos da Lei nº 10.094/2013, em razão da autuação conter vícios de forma insanáveis, que causam a preterição do direito de defesa da autuada. Aduz que há ausência de enquadramento normativo, da descrição dos produtos adquiridos, do CFOP das notas fiscais de aquisição, e de informações acerca da base de cálculo e alíquota de ICMS consideradas;

- no mérito, aduz que o não recolhimento do ICMS levantado pela fiscalização decorre de autorização prevista em Termo de Acordo celebrado pelo impugnante com o Estado da Paraíba e que a imposição ao recolhimento antecipado do ICMS é inconstitucional, conforme já estabelecido pelo STF, requerendo, ao final, a nulidade ou a improcedência da autuação.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela *procedência* da acusação, fls. 90-97, proferindo a seguinte ementa:



FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- A aquisição, de outra unidade federativa, de mercadorias destinadas a estabelecimentos comerciais para revenda, situados neste Estado, sujeita o contribuinte adquirente ao recolhimento do ICMS-Garantido, na entrada destas mercadorias em seu território. Argumentos do impugnante não foram capazes de afastar a exação. Termo de Acordo aduzido pela defesa não abarca as operações elencadas pela autoridade fazendária.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 24/10/2022, fl. 99, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 10/11/2022, fl. 100-127, em que traz os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, reforçando que houve cerceamento do seu direito de defesa, por ausência de enquadramento normativo, planilha descritiva, memorial resumo, arquivos de e-mails, que não constam no auto de infração, ferindo o art. 142 do CTN.

Argumenta que o Parecer Fiscal (nº 2011.01.05.00078), citado pelo Julgador Singular, não é feita nenhuma distinção entre ICMS antecipado e Garantido apenas simples explicação histórica da evolução da legislação aplicável, culminando na prescrição do art. 106, inciso I do RICMS/PB e respectivas portarias, que atualmente disciplina a antecipação do ICMS. Que o Parecer esclarece que o ICMS garantido que é impingido à Recorrente, seria somente quando esta se encontrasse inadimplente (no bloqueio), que não se enquadra no caso dos autos.

Aduz que o ICMS Garantido atualmente se denomina ICMS Fronteira, e estão elencados no art. 1º da Portaria 48/2016, e que a conclusão que chega o Julgador de primeiro grau é totalmente equivocada, ao criar distinção entre o ICMS garantido e ICMS antecipado, sendo o ICMS antecipado a forma genérica do regime de arrecadação antecipada, prevista no art. 106, inciso I do RICMS, e ICMS-Garantido espécie desta, prevista na alínea “g” do mesmo dispositivo.

Que de acordo com a Cláusula Oitava do Termo de Acordo firmado, a empresa ficaria dispensada do recolhimento do ICMS antecipado, e complementa ressaltando que a cobrança do ICMS antecipado, quando disciplinada por Decreto, é inconstitucional.

Ao final, requer que se mantenha suspensa a exigibilidade do crédito tributário lançado através do auto de infração combatido, até decisão final, e que seja dado provimento as suas proposições preliminares de nulidade e de mérito.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso voluntário.

Este é o relatório.



VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002022/2022-65, lavrado em 08/6/2022, contra a empresa COPOBRÁS S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário por falta de recolhimento do ICMS-Garantido, decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, durante o exercício de 2021.

Da tempestividade.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Da suspensão da exigibilidade

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, este já está sendo atendido, desde o momento da apresentação da peça reclamatória, extensiva até a decisão definitiva do presente Processo Administrativo Tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN¹.

Antes de adentrar o mérito da causa, necessário se faz analisarmos as preliminares abordadas na peça recursal.

Do pedido de nulidade

A recorrente suscita a nulidade do auto de infração, com base no art. 14, III, e art. 17, ambos da Lei nº 10.094/2013, em razão da autuação conter vícios de forma insanáveis, causando a preterição do direito de defesa da autuada. Aduz que há ausência

¹ CTN

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;



de enquadramento normativo, da descrição dos produtos adquiridos, do CFOP das notas fiscais de aquisição, e de informações acerca da base de cálculo e alíquota de ICMS considerados, ferindo o art. 142 do CTN.

Argumenta que a decisão monocrática teria apontado que todas as informações estariam nos autos, citando às respectivas folhas, e que não corresponderia a verdade.

Pois bem. Em detrimento das pretensões da recorrente, percebe-se na inicial e nos documentos que a instruem constam as indicações precisas dos dispositivos, relativamente à cobrança em tela, pela falta de recolhimento do ICMS-Garantido decorrente das aquisições de mercadorias para comercialização, Planilha da Malha Fiscal (fls. 4-27) contendo: todas as notas fiscais denunciadas, com as respectivas chaves de acesso, base de cálculo, valores a recolher, as justificativas dadas pelo contribuinte relativamente a cada documento fiscal, o que demonstra amplo conhecimento do que estava sendo autuado, seguido da análise da fiscalização.

Ressalto que tendo as chaves das notas fiscais eletrônicas denunciadas, constante na Planilha Fiscal mencionada, o contribuinte, por óbvio, tem total acesso aos dados das suas mercadorias adquiridas, inclusive os respectivos CFOPs reclamados pela recorrente, de forma que não há como alegar desconhecimento ou ausência destes dados nos autos, que possa fragilizar a autuação.

Também não causa nenhum dano ao direito de defesa do contribuinte, pretendido pela recorrente, o fato de a fiscalização não mencionar no Auto de Infração as Portarias 244/2004 e 48/2019, que teriam sido violados, pois estes já teriam sido analisados na Consulta Fiscal (Parecer nº 2011.01.05.00078) sobre o TARE nº 2006.000092, adiante citado e discutido na análise de mérito.

Vejamos, então, os artigos 3º, XV, e 14, XII, do RICMS-PB, vigente à época dos fatos, dados como infringidos na inicial, observando que o Inciso XII do artigo é completo, com as duas alíneas, pois complementam todo inciso, o que torna inócua a reclamação da recorrente, em que alega prejuízo da defesa por não ter especificado a alínea:

RICMS/PB

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XV – da entrada, no território do Estado, de mercadorias ou bens relacionados em portaria do Secretário de Estado da Receita, destinados à estabelecimentos comerciais;

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

XII - na hipótese do inciso XV do “caput” do art. 3º, o valor obtido nos seguintes termos:

a) do valor da operação realizada na unidade federada de origem, exclui-se o respectivo ICMS;



b) ao valor encontrado na forma da alínea “a” deste inciso, inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação, utilizando-se para tanto a alíquota interna, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

Ainda nos documentos instrutórios, consta um Memorial Descritivo da Fiscalização (fls. 28-29), conforme apontado já na sentença *a quo*, além da Consulta Fiscal e do Termo de Acordo nº 2006.000092, não havendo o que se falar em cerceamento do direito de defesa do contribuinte, quando se demonstra nos autos todos os elementos que originaram a acusação, não havendo nenhuma característica de vício de forma, quando a própria natureza da infração foi perfeitamente entendida pela recorrente.

Denota-se que os textos da defesa e do recurso voluntário discorrem e rebatem a questão de mérito, discutindo a imputação que lhe foi dirigida, de modo pleno, de forma que houve a perfeita compreensão da acusação que lhe foi imposta.

Assim, os documentos da acusação acima citados integram de forma indissociável a própria peça de acusação, que compreendem partes integrantes dos autos, buscando esclarecer perfeitamente todo o procedimento fiscal, que foram compreendidos pelo sujeito passivo, e reúne elementos que afastam qualquer possibilidade de acolhimento da tese de nulidade por acusação genérica, mormente o fato de que os dispositivos legais infringidos foram indicados na inicial.

Assim, reitero a decisão singular, que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, observando-s os requisitos indispensáveis a constituição e desenvolvimento válido do processo nos termos do art. 142 do CTN, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.

Do mérito

Como ressaltado acima, a denúncia em foco se refere a cobrança do ICMS-Garantido nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias para comercialização, destinadas à empresa COPOBRÁS S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, durante o exercício de 2021, contrariando os artigos 3º, XV, e 14, XII, do RICMS-PB, supracitados.

Repetindo os elementos de defesa examinados pela instância “a quo”, o contribuinte assevera, em suma, que o Parecer citado pelo Julgador Fiscal, não é feita nenhuma distinção entre ICMS antecipado e Garantido apenas simples explicação histórica da evolução da legislação aplicável, e que o garantido deveria ser aplicado só em caso de inadimplência (no bloqueio). Alega ainda que o ICMS Fronteira se denomina ICMS antecipado, e que a instância prima foi equivocada, ao criar distinção entre o ICMS garantido e ICMS antecipado, sendo o ICMS antecipado a forma genérica do regime de arrecadação antecipada, prevista no art. 106, inciso I do RICMS, e ICMS-Garantido espécie desta, prevista na alínea “g” do mesmo dispositivo.

Ressalta que, segundo a Cláusula Oitava do Termo de Acordo firmado com a Secretária de Estado da Fazenda, a empresa ficaria dispensada do recolhimento do ICMS



antecipado, e argumenta que a cobrança do ICMS antecipado quando disciplinada por Decreto é inconstitucional.

Pois bem. A denúncia em tela trata da cobrança do ICMS-Garantido, não recolhido pelo sujeito passivo durante o exercício de 2021, em que o contribuinte se defende sob o argumento de que o Termo de Acordo n.º 2006.000092, em sua Cláusula Oitava, estaria dispensado do recolhimento do ICMS-Garantido, que não haveria distinção deste para o ICMS-Antecipado, alegando equívocos da fiscalização, bem como do Julgador monocrático.

Vejamos o teor da citada cláusula do TARE n.º 2006.000092:

CLÁUSULA OITAVA – Nas aquisições e nas transferências de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação, a Empresa ficará dispensada do recolhimento do ICMS antecipado, bem como desobrigada do recolhimento do diferencial de alíquota sobre os bens destinados ao ativo fixo, que ensejam crédito fiscal, nos termos do Regulamento do ICMS, sem prejuízo no disposto na alínea “j” do inciso I do artigo 106 do RICMS.

O Termo inicial tinha validade até 31/12/2015, sendo prorrogado posteriormente, por meio de um aditivo, até 31/12/2025.

Pois bem. Com exceção dos casos de nulidade, acima analisados e superados, a causa do litígio gira em torno do entendimento do contribuinte, que não diferencia a cobrança do ICMS-antecipado, objeto da supracitada Cláusula, e o ICMS-Garantido, cobrado neste contencioso, cuja dúvida do contribuinte foi dirimida em um Processo de Consulta (Parecer n.º 2011.01.05.00078 datado em 04/7/2011), formulada pelo próprio sujeito passivo, que concluiu que era devido o recolhimento do ICMS-Garantido, em relação às aquisições interestaduais de mercadorias para revenda, o que difere do ICMS – Antecipado, que para o seguimento de indústria adquirente da mercadoria, é cobrado se estiver inadimplente com suas obrigações tributárias, consoante o art. 106, I, “h”, do RICMS/PB.

Vejamos o inteiro teor do Parecer n.º 2011.01.05.00078:

“CONSULTA FISCAL. ICMS Antecipado. Termo de Acordo n.º 2009.000037.

A empresa em epígrafe, com Atividade Econômica Fabricação de Embalagens de Material Plástico, vem através de requerimento solicitar esclarecimento sobre a redação da Cláusula Oitava do Termo de Acordo n.º. 2006.000092:

*“Nas aquisições e transferências de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação, a empresa ficará dispensada do recolhimento do **ICMS antecipado**, bem como desobrigada do recolhimento do diferencial de alíquota sobre os bens destinados ao ativo fixo, que ensejam crédito fiscal, nos termos do Regulamento do ICMS, sem prejuízo no disposto na alínea “j” do inciso I do artigo 106 do RICMS.”.*

De acordo com a consultante, há erro de digitação do termo grifado de negrito, tendo em vista que na operação descrita não haveria incidência de ICMS ANTECIPADO. Segundo a mesma, os dizeres acima deveriam se referir à isenção do ICMS GARANTIDO.

Anexa ao Processo os seguintes documentos:



Requerimento solicitando esclarecimentos sobre a redação do Termo de Acordo nº. 2006.000092;

Cópia do Termo de Acordo nº. 2006.000092.

É o relatório.

Iniciando a análise do questionamento da requerente, deve-se observar que a Portaria 007/01 regia a cobrança do ICMS Nas entradas dos produtos constantes dos Anexos I e II desta Portaria, procedentes de outras unidades da Federação e destinados a estabelecimentos industrial ou comercial, inclusive no caso de remessa à venda.

De acordo com o texto vigente à época, o ICMS seria recolhido antecipadamente, no primeiro Posto Fiscal por onde transitasse a mercadoria, observando-se que a base de cálculo para recolhimento do imposto seria o valor do produto constante da Nota Fiscal ou o valor de Pauta Fiscal, se fosse o caso, acrescido de frete, seguros, IPI, quando devido, e demais despesas debitadas ao destinatário, aplicando-se sobre esse montante a taxa de valor adicionado (TVA) constante dos Anexos I e II da referida Portaria.

Com isso, tem-se que todos os TARE's de plástico que fossem elaborados à época foram tratados como dispostos na característica de Antecipados.

Esta Gerência observa que o a cobrança do ICMS Antecipado como previsto na Portaria 007/01, atualmente, encontra-se obsoleta, tendo em vista que a única forma possível de cobrança do ICMS Antecipado, no caso de indústrias, encontra-se regida no artigo 106, I, h do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, ou seja, quando a adquirente estiver inadimplente com suas obrigações principal e/ou acessórias.

Sendo assim, em razão da requerente fabricar produtos de materiais plásticos, não há que se falar em dispensa de antecipado, estando sujeita ao pagamento do ICMS garantido, na forma do artigo 106, g, do RICMS do Estado da Paraíba, bem como, do artigo 2º. da Portaria nº.244/04.”

Tal decisão em período anterior aos fatos geradores é vinculante para a recorrente, no sentido em que diferencia as cobranças questionadas, devendo ser recolhido o ICMS-Antecipado nas suas aquisições, nas ocasiões em que estiver inadimplente com suas obrigações tributárias para com o Estado, e o ICMS-Garantido cobrado pelas aquisições de mercadorias destinadas para comercialização, nos termos do art. 132 da Lei nº 10.094/2013. Vejamos a mencionada norma vigente à época dos fatos geradores:

Lei nº 10.094/13

Art. 132. O consulente adotará o entendimento da solução dada à consulta, a partir da data da ciência, salvo o direito de recurso.

Parágrafo único. A adoção da solução dada à consulta não exime o consulente das sanções cabíveis, se já houver se consumado o ilícito tributário à data de sua protocolização na repartição competente.

§ 1º A adoção da solução dada à consulta não exime o consulente das sanções cabíveis, se já houver se consumado o ilícito tributário à data de sua protocolização na repartição competente.



§ 2º Quando a pessoa jurídica possuir vários estabelecimentos, os efeitos da consulta formulada pela matriz serão estendidos aos demais estabelecimentos localizados no Estado da Paraíba.

Portanto, a Recorrente já tinha dirimido sua dúvida em relação à matéria em foco, e mesmo assim se negou a recolher o ICMS-Garantido cobrado, insistindo na tese equivocada de que o ICMS-Garantido seria o mesmo que o ICMS-Antecipado, seguindo os termos do TARE nº 2006.000092, conforme sua justificativa na vasta planilha da “malha fiscal”, juntada às fls. 4-27.

Outra situação mostrada pela Autoridade Fiscal, foi em relação ao Processo nº 2007.01.06.00043, em que o contribuinte autuado solicita o cancelamento de documentos de arrecadação de ICMS-Garantido, com a mesma justificativa de que este se confundiria com o ICMS-Antecipado, e foi indeferido, demonstrando que o contribuinte tinha conhecimento pleno de que o ICMS-Garantido não estava contemplado no benefício fiscal dado pela Cláusula Oitava do TARE nº 2006.000092.

O referido Processo indeferiu o pedido de cancelamento dos DAR's nºs 1260107747 e 1260117887, tendo em vista que estes tratavam de mercadorias prontas e acabadas com destino à comercialização, sujeitas ao ICMS-Garantido, nos termos do art. 1º da Portaria nº 244/GRE, de 08/10/2004².

Ou seja, dois processos do próprio contribuinte, esclarecedores da matéria em foco, não justificando o não recolhimento do tributo cobrado, com fundamento na Cláusula Oitava do Termo de Acordo nº 2006.000092.

Assim, as alegações do contribuinte não foram eficazes para desconstituir o feito acusatório.

A matéria tratada no presente Processo já foi objeto de análise e discussão desta colenda Corte, inclusive contra a mesma empresa ora autuada, por meio do Acórdão nº 054/2024, de relatoria do Nobre Cons.º Lindemberg Roberto de Lima. Vejamos:

PRELIMINARES. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - GARANTIDO. DENÚNCIA FISCAL COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa rejeitadas em razão de o auto de infração ter sido fundamentado com a legislação de regência, e devidamente instruído com os documentos comprobatórios da infração, atendendo aos ditames do art. 41 da Lei 10.094/2013 e art. 142 do CTN.

- Nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias para fins de comercialização é devida a exigência do ICMS - GARANTIDO, nos termos do art. 3º, §1º, incisos IV e VI, da Lei nº 6.379/96, regulamentados pelos art. 3º, XV e art. 14, XII, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97. In casu, evidencia-se que o Termo de Acordo avençado entre o contribuinte

² Art.1º A relação de que trata a alínea “g” do inciso I do art.106 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, salvo exceções expressas, compreende todos os produtos primários, semi-elaborados e industrializados, destinados à comercialização.



signatário e a Sefaz-PB não dispensava o recolhimento do ICMS-Garantido, como pretendia a atuada.

No tocante à alegação de que a cobrança em tela ser inconstitucional, far-se-ia necessário analisá-la, e não cabe aos Tribunais Administrativos adentrarem nesta seara, como requer o contribuinte em seu recurso, conforme Súmula nº 3 do Conselho de Recursos Fiscais da Fazenda deste Estado, publicada no DOE em 19/11/2019, por meio da Portaria nº 311/2019/SEFAZ.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Após a análise acima abordada, deve ser mantida a cobrança em tela, com a aplicação da multa estabelecida pelo art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, conforme a inicial, mantendo a sentença de 1º grau em sua integralidade.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, e manter a sentença monocrática, e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002022/2022-65, lavrado em 08/6/2022, contra a empresa COPOBRÁS S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, inscrição estadual nº 16.145.699-5, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 1.465.203,29 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e três reais e vinte nove centavos), sendo R\$ 976.802,18 (novecentos e setenta e seis mil, oitocentos e dois reais e dezoito centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 3º, XV, e 14, XII, c/c art. 106, I, “g”, todos do RICMS/PB, e R\$ 488.401,11 (quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e um reais e onze centavos) a título de multa por infração, com base no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de outubro de 2024.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator